PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

(Atualizados até 10.12.2024)

Enunciados I e II - aprovados na sessão realizada aos 26 de novembro de 2018 e publicados no DJE no dia 17.01.2019, p. 2.

Enunciados III a VI - aprovados na sessão realizada aos 18 de fevereiro de 2019 e publicados no DJE nos dias 03.04.2019, p. 2; 10.04.2019, p. 2 e 15.04.2019, p. 1-16.

Enunciados VII a IX - aprovados na sessão realizada aos 05 de agosto de 2019 e publicados no DJE nos dias 22.08.2019, pp. 4-21; 28.08.2019, pp. 4-21 e 04.09.2019, pp. 4-21.

Enunciado X - aprovado na sessão realizada aos 09 de setembro de 2019 e publicado no DJE nos dias 04.10.2019, pp. 10-26; 09.10.2019, pp. 4-20 e 16/10/19, pp. 9-24.

Enunciados XI e XII - aprovados na sessão realizada aos 10 de dezembro de 2019 e publicados no DJE no dia 15.01.2020, pp. 88-109; 22.01.2020, pp. 6-27 e 29/01/2020, pp. 4-25.

Enunciados XIII e XIV - aprovados na sessão realizada aos 11 de fevereiro de 2020 e publicados no DJE nos dias 09.03.2020, pp. 3-51; 11.03.2020, pp. 2-50 e 18.03.2020, pp. 4-52.

Enunciado XV - aprovado na sessão realizada aos 09 de novembro de 2021 e publicado no DJE nos dias 03.12.2021, pp. 15-17; 07.12.2021, pp. 7-9 e 09.12.2021, pp. 5-7.

Enunciados XVI a XVIII - aprovados na sessão realizada aos 27 de setembro de 2022 e publicados no DJE nos dias 24.11.2022, pp. 10-11; 29.11.2022, pp. 14-16 e 30.11.2022, pp. 2-4.

Enunciados XIX a XX - aprovados na sessão realizada aos 29 de novembro de 2022 e publicados no DJE nos dias 14.12.2022, pp.6-7; 15.12.2022, p. 5 e 16.12.2022, pp. 3-4.

Enunciados XXI a XXIII - aprovados na sessão realizada aos 12 de dezembro de 2023 e publicados no DJE nos dias 15.01.2024, pp. 104-105; 17.01.2024, p. 14-15 e 23.01.2024, pp. 9-10.

Enunciados XXIV a XXVI - aprovados na sessão realizada aos 10 de dezembro de 2024 e publicados no DJE nos dias 10.01.2025, pp. 3-5; 14.01.2025, p. 89-90 e 16.01.2025, pp. 36-37.

Enunciado I – ~~O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.~~ (**Cancelado na sessão de 09.11.2021**)

Enunciado II – ~~O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei n° 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.~~ (**Cancelado na sessão de 27.04.2021**)

Enunciado III – Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei n° 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO

AI 2042260-34.2018.8.26.0000	Grava Brasil	13/08/2018
AI 2215349-35.2017.8.26.0000	Alexandre Marcondes	19/02/2018
AI 2054262-07.2016.8.26.0000	Ricardo Negrão	11/12/2017
AI 2114321-24.2017.8.26.0000	Cesar Ciampolini	29/11/2017
AI 2200245-37.2016.8.26.0000	Cesar Ciampolini	15/03/2017
AI 2047207-05.2016.8.26.0000	Hamid Bdine	15/06/2016
AI 2044559-86.2015.8.26.0000	Francisco Loureiro	24/02/2016
AI 2042502-95.2015.8.26.0000	Claudio Godoy	29/07/2015
AI 2025425-10.2014.8.26.0000	Teixeira Leite	25/09/2014

Enunciado IV – A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2°, da Lei n° 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade. (**Redação revisada na sessão de 09.11.2021**)

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AC 1006648-44.2018.8.26.0132	Sérgio Shimura	19/07/2021
AC 0015191-16.2017.8.26.0576	Azuma Nishi	18/12/2020
AC 1023473-28.2018.8.26.0564	Ricardo Negrão	17/12/2020
AI 2252262-11.2020.8.26.0000	Azuma Nishi	16/12/2020
AC 1057562-75.2017.8.26.0576	Fortes Barbosa	25/11/2020

Enunciado V – A extensão do julgamento com base no art. 942, § 3°, II, do CPC, em processos de falência ou de recuperação judicial, se restringe às hipóteses em que, por maioria, (i) for reformada decisão de mérito relativa à homologação do plano de recuperação judicial ou que deliberar sobre seu encerramento; e (ii) quando se tratar de decisão de conteúdo sentencial, como, por exemplo, a que coloca fim a incidente que aprecia habilitação e/ou impugnação de crédito, ou a que decide sobre desconsideração da personalidade jurídica, ou ainda a que decide acerca da legitimidade ativa. (**Redação revisada na sessão de 27.04.2021**)

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
ED 2190438-90.2016.8.26.0000/50000	Ricardo Negrão	12/06/2018
ED 2169838-48.2016.8.26.0000/50000	Maurício Pessoa	21/05/2018
ED 2096693-90.2015.8.26.0000/50000	Claudio Godoy	27/11/2017
ED 2118651-98.2016.8.26.0000/50002	Carlos Alberto Garbi	18/04/2017

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2025245-86.2017.8.26.0000	Ricardo Negrão	30/07/2018
AI 2030253-10.2018.8.26.0000	Hamid Bdine	25/07/2018
AI 2220506-86.2017.8.26.0000	Araldo Telles	19/02/2018
AI 2240311-93.2015.8.26.0000	Pereira Calças	03/02/2016

AI 2153851-06.2015.8.26.0000	Fortes Barbosa	09/09/2015
AI 0216714-71.2011.8.26.0000	Francisco Loureiro	05/06/2012

Enunciado VII – ~~Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.~~ (**Cancelado na sessão de 27.04.2021**)

Enunciado VIII – Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AC 0072800-74.2010.8.26.0002	Araldo Telles	08/10/2018
AC 1021430-87.2015.8.26.0576	Alexandre Marcondes	24/09/2018
AC 1075646-68.2015.8.26.0100	Araldo Telles	24/09/2018
AC 0002032-17.2015.8.26.0498	Ricardo Negrão	30/08/2017
AC 1011407-55.2015.8.26.0100	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	04/08/2017
AC 1000192-38.2014.8.26.0514	Cesar Ciampolini	19/07/2017
AC 1032708-30.2015.8.26.0562	Carlos Alberto Garbi	14/12/2016
AC 0005865-73.2015.8.26.0197	Hamid Bdine	19/10/2016
AC 0006656-96.2012.8.26.0407	Araldo Telles	03/02/2016

Enunciado IX – ~~A flexibilização do prazo do "stay period" pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.~~ (**Cancelado na sessão de 27.09.2022**)

Enunciado X – A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AC 1024059-05.2018.8.26.0196	Cesar Ciampolini	19/06/2019
AC 1013536-83.2018.8.26.0114	Grava Brazil	10/12/2018
AC 1024687-51.2015.8.26.0114	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	11/09/2017
AC 1017916-23.2016.8.26.0114	Ricardo Negrão	13/02/2017
AC 0032520-79.2011.8.26.0114	José Reynaldo	06/11/2012
AI 2113617-45.2016.8.26.0000	Cesar Ciampolini	11/08/2016
AI 2232744-74.2016.8.26.0000	Claudio Godoy	13/02/2017
AI 1019967-07.2016.8.26.0114	Maurício Pessoa	18/12/2017
AC 1046150-15.2016.8.26.0114	Ricardo Negrão	20/06/2018
AC 1038752-85.2014.8.26.0114	Alexandre Marcondes	13/08/2018

Enunciado XI – A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência, não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2011936-27.2019.8.26.0000	Grava Brazil	09/04/2019
AI 2134710-93.2018.8.26.0000	Fortes Barbosa	11/09/2018

Enunciado XII – Aplica-se a tese firmada pelo C. STJ quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que resulta em aumento do valor da causa.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2236044-39.2019.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	27/11/2019
AI 2189379-62.2019.8.26.0000	Fortes Barbosa	21/11/2019
AI 2202640-94.2019.8.26.0000	Fortes Barbosa	06/11/2019
AI 2230752-73.2019.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	06/11/2019
AI 2172172-50.2019.8.26.0000	Cesar Ciampolini	09/10/2019
AI 2236746-19.2018.8.26.0000	Ricardo Negrão	24/06/2019
AI 2107417-17.2019.8.26.0000	Maurício Pessoa	17/05/2019
AI 2032396-35.2019.8.26.0000	Hamid Bdine	03/04/2019
AI 2136591-08.2018.8.26.0000	Ricardo Negrão	12/03/2019
AI 2010263-33.2018.8.26.0000	Araldo Telles	18/02/2019

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2066222-52.2019.8.26.0000	Araldo Telles	29/07/2019
AI 2058714-55.2019.8.26.0000	Grava Brazil	26/07/2019

Enunciado XIV – ~~Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previsos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais~~. (**Cancelado na sessão de 27.04.2021**)

Enunciado XV – É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2089167-96.2020.8.26.0000	J. B. Franco De Godoi	17/05/2021
AI 2145411-45.2020.8.26.0000	Ricardo Negrão	31/03/2021
AI 2213494-16.2020.8.26.0000	Cesar Ciampolini	20/01/2021
AI 2156425-26.2020.8.26.0000	Cesar Ciampolini	11/12/2020
AI 2170673-94.2020.8.26.0000	Fortes Barbosa	21/10/2020
AI 2042339-42.2020.8.26.0000	Fortes Barbosa	12/08/2020
AI 2031656-43.2020.8.26.0000	Fortes Barbosa	30/07/2020
AI 2132328-93.2019.8.26.0000	Cesar Ciampolini	09/10/2019

Enunciado XVI – Na hipótese de busca e apreensão com fundamento no art. 209, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, desde que a prática da contrafação se mostre evidente, segundo as regras da experiência, são dispensáveis a apresentação de caução, a garantia fidejussória e o acompanhamento da diligência por perito.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2108445-54.2018.8.26.0000	Azuma Nishi	17/07/2018
AI 2131465-74.2018.8.26.0000	Ricardo Negrão	04/07/2018
AI 2173723-36.2017.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	29/11/2017
AI 2221884-77.2017.8.26.0000	Hamid Bdine	27/11/2017
AI 2070993-44.2017.8.26.0000	Cesar Ciampolini	17/05/2017
AI 2248728-35.2015.8.26.0000	Fortes Barbosa	05/02/2016
AI 2248727-50.2015.8.26.0000	Fabio Tabosa	16/12/2015
AI 2040325-32.2013.8.26.0000	Lígia Araújo Bisogni	03/02/2014
AI 2022917-28.2013.8.26.0000	Ênio Zuliani	07/11/2013
AI 0135372-67.2013.8.26.0000	Teixeira Leite	24/10/2013

Enunciado XVII – Caracteriza ato de concorrência desleal a utilização de elemento nominativo de marca registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet. **(redação alterada na sessão de 12.12.2023).**

JUSTIFICATIVA: Inclusão da expressão "marca, nome empresarial ou título do estabelecimento" para adequação à jurisprudência do Grupo de Câmaras, evitando restringir a hipótese do enunciado à questão da marca.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AC 1031166-29.2020.8.26.0100	Sérgio Shimura	13/09/2022

AC 1024806-11.2019.8.26.0554	Cesar Ciampolini	27/04/2022
AC 1027837-12.2020.8.26.0196	J. B. Franco de Godoi	07/01/2022
AC 1004211-43.2021.8.26.0320	Ricardo Negrão	01/02/2022
AC 1014930-35.2019.8.26.0068	Grava Brazil	20/07/2021
AI 2142361-11.2020.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	24/03/2021
AC 1000701-72.2020.8.26.0347	Maurício Pessoa	23/02/2021
AI 2223325-88.2020.8.26.0000	Pereira Calças	16/12/2020
AI 1081951-63.2018.8.26.0100	Fortes Barbosa	11/11/2020
AI 1006104-58.2018.8.26.0196	Gilson Delgado Miranda	29/01/2020

Enunciado XVIII – O pedido de recuperação judicial não suspende nem extingue pedido de falência ajuizado anteriormente, com fundamento no art. 94, III, da Lei n. 11.101/2005.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2164756-02.2017.8.26.0000	Carlos Alberto Garbi	08/01/2018
AC 1009344-71.2018.8.26.0320	Araldo Telles	04/02/2019
AI 2025338-78.2019.8.26.0000	Cesar Ciampolini	03/10/2019
AI 2097511-32.2021.8.26.0000	Grava Brazil	10/11/2021
AC 1053561-78.2021.8.26.0100	Grava Brazil	17/05/2022
AC 1000886-46.2021.8.26.0260	Jorge Tosta	27/09/2022

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2272537-44.2021.8.26.0000	J.B. Franco de Godoi	29/04/2022
AI 2035554-93.2022.8.26.0000	Cesar Ciampolini	03/06/2022
AI 2109249-80.2022.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	28/09/2022
AI 2218358-63.2021.8.26.0000	Azuma Nishi	28/09/2022
AI 2061937-11.2022.8.26.0000	Fortes Barbosa	09/06/2022
AI 2077412-07.2022.8.26.0000	Grava Brazil	15/07/2022
AI 2259886-77.2021.8.26.0000	Ricardo Negrão	17/05/2022
AI 2073524-30.2022.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	03/06/2022
AI 2113276-09.2022.8.26.0000	Sérgio Shimura	19/10/2022
AI 2126613-65.2022.8.26.0000	Maurício Pessoa	01/09/2022

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2184120-81.2022.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	10/10/2022
AI 2014238-24.2022.8.26.0000	Grava Brazil	26/04/2022
AI 2140282-25.2021.8.26.0000	Ricardo Negrão	29/03/2022
AI 2074649-33.2022.8.26.0000	Maurício Pessoa	23/08/2022

AI 2068958-38.2022.8.26.0000	Ricardo Negrão	18/10/2022
AI 2024687-41.2022.8.26.0000	Maurício Pessoa	09/08/2022
AI 2120481-26.2021.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	24/08/2022
AI 2011841-89.2022.8.26.0000	Azuma Nishi	29/06/2022

Enunciado XXI – A ação cominatória (obrigação de não fazer), envolvendo controvérsia sobre violação de patente, cujo trâmite se dá perante a Justiça Estadual, admite a arguição de nulidade patentária, como matéria de defesa, em exame incidental e com efeito restrito às partes do processo.

JUSTIFICATIVA: Persistente divergência de entendimento, com jurisprudência instável. Necessidade de estabilização do entendimento, para possibilitar maior segurança jurídica.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AgInt no REsp 2.049.821/PR	Nancy Andrighi	28/08/2023
REsp 1.832.502/SP	Paulo de Tarso Sanseverino	04/10/2022
REsp 1.843.507/SP	Paulo de Tarso Sanseverino	06/10/2020
AC 1005366-86.2018.8.26.0223	Cesar Ciampolini	09/08/2023
AI 2299319-54.2022.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	20/03/2023
AC 1005230-23.2019.8.26.0363	Jorge Tosta	14/02/2023
AI 2237883-94.2022.8.26.0000	Ricardo Negrão	09/02/2023
AI 2203373-89.2021.8.26.0000	Araldo Telles	07/10/2021
AI 2162423-38.2021.8.26.0000	Grava Brazil	28/09/2021

Enunciado XXII – A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

JUSTIFICATIVA: Matéria pacífica nas CRDE, que justifica a fixação da tese por meio de honorários, para ampla divulgação do entendimento.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2261625-17.2023.8.26.0000	Sérgio Shimura	21/11/2023
AI 2303412-60.2022.8.26.0000	Jorge Tosta	09/10/2023
AI 2121111-14.2023.8.26.0000	Maurício Pessoa	28/09/2023
AI 2105608-50.2023.8.26.0000	Cesar Ciampolini	11/07/2023
AI 2231281-87.2022.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	16/03/2023
AI 2063891-29.2021.8.26.0000	Azuma Nishi	26/02/2023
AI 2243116-72.2022.8.26.0000	Grava Brazil	22/02/2023
AI 2035856-64.2018.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	09/10/2022
AI 2097150-78.2022.8.26.0000	J. B. Franco de Godoi	29/09/2022
AI 2056661-96.2022.8.26.0000	Fortes Barbosa	08/06/2022

Enunciado XXIII – A utilização de elemento nominativo de marca, nome empresarial ou título do estabelecimento concorrente, como palavra-chave na plataforma de anúncios do Google (Google Ads), caracteriza utilização parasitária, por propiciar prática de ato de concorrência desleal (art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996), implicando responsabilidade solidária do provedor, em razão do risco da atividade (art. 927,

par. ún., do CC). Inaplicabilidade do art. 19, do MCI, porque a escolha de palavra-chave, para serviço de publicidade direcionada, não se confunde com produção de conteúdo por terceiros.

JUSTIFICATIVA: Divergência de entendimento, com jurisprudência instável, cujo resultado fica na dependência da formação da Turma Julgadora. Necessidade de estabilização do entendimento, para possibilitar maior segurança jurídica.

Precedentes:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
REsp 2.012.895-SP	Nancy Andrighi	08/08/2023
AC 1041208-69.2022.8.26.0100	Ricardo Negrão	17/10/2023
AC 1063770-43.2020.8.26.0100	Cesar Ciampolini	27/09/2023
AC 1048656-64.2020.8.26.0100	Maurício Pessoa	09/05/2023
AC 1006499-76.2020.8.26.0100	Maurício Pessoa	14/02/2023
AC 0020794-38.2020.8.26.0100	Jane Franco Martins	23/11/2022
AC 1000509-49.2021.8.26.0301	Grava Brazil	08/11/2022
AC 1024806-11.2019.8.26.0554	Cesar Ciampolini	27/04/2022
AC 1070243-45.2020.8.26.0100	J. B. Franco de Godoi	23/02/2022
AC 1004211-43.2021.8.26.0320	Ricardo Negrão	01/02/2022
AC 1030870-10.2020.8.26.0196	Grava Brazil	07/12/2021
AC 1000381-89.2020.8.26.0260	Ricardo Negrão	19/10/2021
AC 1001276-56.2020.8.26.0161	Ricardo Negrão	13/04/2021

Enunciado XXIV – Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional. (aprovado por unanimidade).

JUSTIFICATIVA: Trata-se de discussão relativa a créditos extraconcursais/concursais, performados e a performar, em recuperação judicial. Inicialmente houve acentuada divergência de interpretação sobre o tema, mas, com o passar do tempo e com a pacificação do entendimento do STJ, as CRDE caminharam para a uniformização. Persistiram na diferenciação, durante um certo tempo, os Desembargadores Maurício Pessoa e Grava Brazil, que, recentemente, passaram a aderir ao entendimento da maioria. Nessa linha, entendeu-se pertinente que o entendimento fosse expresso em enunciado, de forma a facilitar o trabalho de fundamentação dos votos e, principalmente, de orientação aos juízes de primeiro grau.

Precedentes:

1. Contrários à distinção:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2017363-34.2021.8.26.0000	Sérgio Shimura	08/06/2022
AI 2034778-59.2023.8.26.0000	Ricardo Negrão	27/07/2023
AI 2099374-52.2023.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	29/08/2023
AI 2147949-91.2023.8.26.0000	Fortes Barbosa	14/09/2023
AI 2138115-35.2021.8.26.0000	Azuma Nishi	14/06/2022
AI 2208069-71.2021.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	06/02/2023
AI 2340337-21.2023.8.26.0000	Cesar Ciampolini	29/04/2024

2. Favoráveis à distinção:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2100354-38.2019.8.26.0000	Grava Brazil	20/09/2019
AI 2290467-07.2023.8.26.0000	Maurício Pessoa	23/02/2024

3. Posição do STJ:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AgInt no REsp 2032341 - SP	Marco Aurélio Bellizze	09/10/2023

Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

JUSTIFICATIVA: Questão que tem gerado controvérsia em primeira instância e em segundo grau, diz com a possibilidade de habilitação do crédito extraconcursal, em recuperação judicial, situação que mais se verifica em casos de créditos trabalhistas, que veem na habilitação um meio mais adequado de recebimento do crédito, diante dos entraves e dos custos de persistir na execução, mas, aparentemente, sem calcular os prejuízos dessa opção. De qualquer forma, a edição de enunciado servirá como meio de pacificação da jurisprudência das Câmaras Reservadas, de segurança jurídica e de orientação aos juízes de primeiro grau.

Precedentes:

1. Posicionam-se contrários à habilitação do crédito extraconcursal (embora não se verifique, nas ementas, menção expressa à impossibilidade de habilitação do crédito extraconcursal, tal conclusão se extrai da negativa de provimento do recurso do credor, que pretendia habilitá-lo):

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2249803-31.2023.8.26.0000	Sérgio Shimura	12/07/2024
AI 2009760-02.2024.8.26.0000	Ricardo Negrão	28/05/2024
AI 2018389-62.2024.8.26.0000	Azuma Nishi	06/07/2024
AI 2320979-70.2023.8.26.0000	J. B. Paula Lima	17/04/2024

2. Favoráveis:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2319482-21.2023.8.26.0000	Maurício Pessoa	01/04/2024
AI 2146139-81.2023.8.26.0000	Grava Brazil	09/02/2024
AI 2319482-21.2023.8.26.0000	Maurício Pessoa	01/04/2024

3. Posição do STJ:

Embora tenha definido que, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema n. 1.051, do STJ), não enfrentou a questão sobre a submissão do crédito extraconcursal à recuperação judicial, quando pleiteada pelo respectivo credor.

Enunciado XXVI – Em razão do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I, e CTN, art. 114), o disposto no art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, somente é aplicável às habilitações retardatárias, de forma que as impugnações retardatárias não se sujeitam ao recolhimento de custas processuais (LE n. 11.608/2003, art. 4º, § 8º).

JUSTIFICATIVA: Em razão do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I, e CTN, art. 114), o disposto no art. 10, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, somente é aplicável às habilitações retardatárias, de forma que as impugnações retardatárias não se sujeitam ao recolhimento de custas processuais (LE n. 11.608/2003, art. 4º, § 8º). Em que pese a existência de inúmeros julgados das CRDE no mesmo sentido, ainda é comum encontrar decisões contrárias em primeira instância, razão pela qual se recomenda a pacificação do tema por meio da edição de enunciado, que dará a devida publicização ao entendimento.

Precedentes:

1. Favoráveis ao entendimento:

PROCESSO	RELATOR(A)	JULGAMENTO
AI 2222746-04.2024.8.26.0000	Natan Zelinschi de Arruda	15/10/2024
AI 2269883-79.2024.8.26.0000	Maurício Pessoa	03/10/2024
AI 2193863-81.2023.8.26.0000	Sérgio Shimura	25/09/2024
AI 2160462-57.2024.8.26.0000	Alexandre Lazzarini	18/07/2024
AI 2325776-89.2023.8.26.0000	Azuma Nishi	05/07/2024
AI 2005212-31.2024.8.26.0000	Rui Cascaldi	26/06/2024